

À Publicação.
Em 21/12/18
J. Pinto

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por CELSO JORGE DE GODOY JÚNIOR em desfavor de RODRIGO JANOT (Petição nº 7, de 2015-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 866/2015-ADVOSF, que opina pelo arquivamento do feito, em face de irregularidades formais da peça inicial e de inexistência de justa causa quanto ao crime de responsabilidade previsto no artigo 40, item 3, da Lei nº 1.079/1950;
- IV. CONSIDERANDO a perda superveniente do objeto da representação, ante o término do mandato do denunciado;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** da denúncia apresentada pelo cidadão CELSO JORGE DE GODOY JÚNIOR contra o ex-Procurador-Geral da República, adotando como razões de decidir os fundamentos do Parecer nº 866/2015-ADVOSF.

Brasília, 29 de novembro de 2018.



Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER N° 866/2015 – ADVOSF

Petição nº 7/2015

Denúncia por crime de responsabilidade contra o Procurador-Geral da República **RODRIGO JANOT**, por alegada conduta descrita no art. 40, item 3, da Lei n.º 1.079/1950. Irregularidades formais e Ausência de Justa Causa. Pelo arquivamento.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de representação por crime de responsabilidade em desfavor do Procurador-Geral da República **RODRIGO JANOT** para apurar possível incursão no crime de responsabilidade disposto no art. 40, item 3, da Lei nº 1.079/1950.

O denunciante imputa ao Procurador-Geral da República crime de responsabilidade por *não ter cumprido os prazos legais*, por *não ter*





SENADO FEDERAL
Advocacia

prestado a devida informação e por não ter direcionado “denúncias” a determinado Subprocurador-Geral da República (fls. 02). Isto, segundo ele, seria agir de forma patentemente desidiosa no cumprimento dos deveres do cargo, conforme disposto no artigo 40 da Lei nº 1.079/1950:

“Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;**
- 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôrdo do cargo.”

Nos autos não há uma clara petição inicial. As alegações estão dispersas em vários textos, muitas vezes desconexas e sem um claro desenvolvimento de ideias. Vejamos.

À fl. 01 o autor indica ser denúncia contra o Procurador-Geral da República. Todavia, dos requerimentos acostados consta apenas um em que figura não o PGR, mas a Vice-Procuradora-Geral da República como denunciada (Anexo 3, fls. 12/24). Às fls. 09/11 consta o “Anexo 2”, em que há referência ao PGR, mas cujo objetivo é “*dar ciência*” de processos a esta autoridade e convocar o Presidente do Supremo Tribunal Federal sem um fim específico.

Ainda, foram juntadas apenas cópias de expedientes do autor junto ao serviço de atendimento ao cidadão do Ministério Público Federal e as respectivas respostas (fls. 25/54).

O processo foi encaminhado à Advocacia do Senado para a elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, objetivando a análise da viabilidade de seu seguimento,



SENADO FEDERAL
Advocacia

em manifestação a ser considerada em caráter não vinculante pela Mesa do Senado.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL

Os crimes de responsabilidade foram recepcionados pela Constituição da República e estão previstos na Lei 1.079/1950. A competência do Senado Federal para julgar os crimes de responsabilidade contra o Procurador-Geral da República encontra respaldo no artigo 52, II, da Constituição da República, e na Lei 1.079/1950. O rito a ser seguido tem previsão legal nos artigos 380 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal.

Cumpre destacar que, em um primeiro momento, cabe à Mesa do Senado realizar um juízo acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, nos termos do art. 44 da Lei 1.079/1950 e do art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nessa fase processual, caso verifique a inexistência de algum requisito formal ou condição da ação, o órgão poderá indeferir o processamento do feito, determinando-se o seu arquivamento (art. 48 da Lei 1.079/1950). Sobre essa possibilidade legal, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme os julgados a seguir transcritos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA. I. - Impeachment do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, “que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e





SENADO FEDERAL
Advocacia

da legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)" . MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.08.92. II. - M.S. indeferido."

(MS 23885, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00089 EMENT VOL-02083-02 PP-00343)

"IMPEACHMENT": DENUNCIA DE SENADORES, "UT CIVES", CONTRA O PRESIDENTE DA REPUBLICA, MINISTROS DE ESTADO E O CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA: REJEIÇÃO LIMINAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: MANDADO DE SEGURANÇA DOS DENUNCIANTES: LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO DOS DENUNCIADOS; CONTROLE JURISDICIONAL DO STF SOBRE A REGULARIDADE PROCESSUAL DO "IMPEACHMENT"; LEGITIMIDADE ATIVA DOS DENUNCIANTES; SEGURANÇA DENEGADA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. "QUESTÕES PRELIMINARES" 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE REJEITOU LIMINARMENTE A DENUNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OS DENUNCIADOS SÃO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA A CITAÇÃO DELES: DECISÃO UNÂNIME. 2. PRELIMINAR DE FALTA DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIARIO PARA CONHECER DO PEDIDO: REJEIÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, EMBORA A AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA A SUA INSTAURAÇÃO E A DECISÃO FINAL SEJAM MEDIDAS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE POLITICA - CUJO MÉRITO E INSUSCEPTIVEL DE CONTROLE JUDICIAL - A ESSE CABE SUBMETER A REGULARIDADE DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", SEMPRE QUE, NO DESENVOLVIMENTO DELE, SE ALEGUE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DAS PARTES; VOTOS VENCIDOS, NO SENTIDO DA EXCLUSIVIDADE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", DA JURISDIÇÃO





SENADO FEDERAL
Advocacia

CONSTITUCIONAL DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL. 3. NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", REJEITADA LIMINARMENTE A DENUNCIA POPULAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO ART. 14 DA L. 1.079/50 RESULTA A LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS AUTORES DA DENUNCIA PARA POSTULAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, A NULIDADE NO ATO, POR INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE COATORA, E A SEQUENCIA DO PROCEDIMENTO; DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA DENUNCIA POPULAR E A QUALIFICAÇÃO DOS DENUNCIANTES NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"; VOTOS VENCIDOS PELA ILEGITIMIDADE, FUNDADOS EM QUE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", A DENUNCIA E MERA "NOTITIA CRIMINIS", CUJA FORMULAÇÃO NÃO CONFERE A QUALIDADE DE PARTE AOS DENUNCIANTES. II. "DECISÃO DE MÉRITO" 1. CONFLUENCIA DA MAIORIA DOS VOTOS, NÃO OBSTANTE A DIVERSIDADE OU A DIVERGENCIA PARCIAL DOS SEUS FUNDAMENTOS, PARA O INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA: QUESTÕES ENFRENTADAS: A) NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" PELO SENADO FEDERAL; DIFERENÇA, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 EM RELAÇÃO AS ANTERIORES; B) DIVERGENCIA DOS VOTOS VENCEDORES EM TORNO DA RECEPÇÃO OU NÃO DA L. 1.079/50, NA PARTE RELATIVA AO PROCEDIMENTO DO "IMPEACHMENT" NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE, ENTRETANTO, NÃO COMPROMETEU, NO CASO CONCRETO, A CONCLUSÃO COMUM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LIQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES AO DESARQUIVAMENTO DA DENUNCIA; C) COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO PROCESSO DO "IMPEACHMENT", PARA O EXAME LIMINAR DA IDONEIDADE DA DENUNCIA POPULAR, QUE NÃO SE REDUZ A VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES EXTRINSECAS E DA LEGITIMIDADE DE DENUNCIANTES E DENUNCIADOS, MAS SE PODE ESTENDER, SEGUNDO OS VOTOS VENCEDORES, A REJEIÇÃO IMEDIATA DA ACUSAÇÃO PATENTEMENTE INEPTA OU DESPIDA DE JUSTA





SENADO FEDERAL
Advocacia

CAUSA, SUJEITANDO-SE AO CONTROLE DO PLENÁRIO DA CAUSA, MEDIANTE RECURSO, NÃO INTERPOSTO NO CASO. 2. VOTOS VENCIDOS QUE, A VISTA DA L. 1.079/50 OU DA PROPRIA CONSTITUIÇÃO, NEGARAM AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PODER PARA A REJEIÇÃO LIMINAR DA DENUNCIA PELOS MOTIVOS, QUE REPUTARAM DE MÉRITO, DA DECISÃO IMPUGNADA.

(MS 20941, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992 PP-13582 EMENT VOL-01673-01 PP-00022 RTJ VOL-00142-01 PP-00088).

DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Constata-se que o pedido encontra fundamento na própria Constituição da República (art. 52, II), além de estar devidamente regulamentado pela Lei nº 1.079/1950 e pelo Regimento Interno do Senado.

A análise da possibilidade de conhecimento do feito pela Mesa do Senado Federal passa pela aferição do preenchimento das condições da ação, verificada mediante a constatação da regularidade na legitimidade de agir, da existência da possibilidade jurídica do pedido, do interesse de agir e da justa causa.

No que diz respeito à legitimidade de agir, a lei exige que a representação seja realizada por qualquer cidadão brasileiro (art. 41, da Lei 1.079/1950). Assim, tal condição é aferível mediante a simples juntada de cópia do título eleitoral do denunciante ou de documento correspondente, o que se viabiliza aferir com segurança o requisito legal da condição de





SENADO FEDERAL
Advocacia

cidadão. No caso dos autos **não foi demonstrada a condição requerida**, não sendo a mera declaração constante da petição inicial¹.

O art. 43 da citada lei exige que a denúncia esteja assinada com firma reconhecida do denunciante, e que sejam arroladas no mínimo 5 (cinco) testemunhas, o que também **não ocorreu na espécie**. Não foi verificada qualquer assinatura na peça, constando apenas texto em que o próprio autor diz ter havido assinatura digital, sem qualquer elemento que permita a verificação.

No que diz respeito à justa causa, o artigo 43 da Lei 1.079/1950 assinala que a petição deve ser acompanhada de documentos que comprovem a ocorrência do crime de responsabilidade, assim como oportuniza ao requerente a possibilidade de produção de prova testemunhal. Confira-se:

“Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.”

Há uma flagrante debilidade probatória, pois não foi juntado aos autos qualquer documento que permita vislumbrar mínimos traços da conduta tipificada como crime de responsabilidade.

¹ CRFB, art. 5º, LXXIII:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”

Lei 4.717/65, artigo 1º, § 3º:

“A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”





SENADO FEDERAL
Advocacia

As comunicações ao serviço de atendimento ao cidadão do Ministério Público Federal são desconexas, confusas e pouco articuladas, não servindo minimamente como prova. De qualquer modo, o próprio serviço cuidou de respondê-las a contento. As alegações do denunciante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, impedem o conhecimento do feito pela inexistência da justa causa, condição da ação necessária para procedimentos que tenham caráter punitivo, tal como ocorre nos crimes de responsabilidade.

Na esteira de que o processo por crime de responsabilidade constitui-se em via extrema (posto mais gravosa e consubstanciadora de grave, embora legítima, interferência de um Poder da República em autoridade máxima do *parquet*), todas as condutas narradas podem ser apuradas em foros mais adequados, como o Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, sem mencionar o Poder Judiciário, se provocado.

Constata-se, assim, que a fundamentação do pedido baseada em suposições e avaliações do autor desprovidas de qualquer amparo probatório não preenche o exigido pela Lei nº 1.079/1950.

Por fim, há pedidos feitos pelo autor (fls. 23 e 24) que não estão entre as competências constitucionais do Senado Federal: a) suspensão de processos judiciais em trâmite no TJSP, no STJ e no STF; b) anulação de decisões de arquivamento pelo Ministério Público e determinação de que seja proferido novo parecer pelo Procurador-Geral da República; e c) intimação do Presidente do STF para tomar conhecimento





SENADO FEDERAL
Advocacia

de ato; propositura de Ação Penal Pública contra Ministros do STJ e contra a Vice-Procuradora-Geral da República.

Ainda, há pedido para que seja “*analisada a possibilidade de se alterar o Novo Código de Processo Civil*”. Embora esta análise possa (em tese) ser feita pelo Senado Federal, a presente peça não é o meio idôneo para a veiculação deste tipo de sugestão.

Requer, por fim, “assistência legislativa nos mesmos moldes da assistência judiciária” caso haja necessidade de comparecimento do autor em Brasília/DF. Além de não haver previsão legal de tal assistência legislativa, *se e quando ocorrer* a necessidade de o autor vir à sede do Senado Federal poderá haver avaliação sobre a forma de como isto se daria.

Em resumo, os requisitos de forma impostos pela lei de regência buscam resguardar a cautela e a segurança que deve se pautar o Senado ao analisar representação no grave processo de *impeachment* em desfavor do Chefe do Ministério Público da União. Por se tratar de uma via política, extrema e com caráter punitivo, também se exige fundamentação e produção de provas idôneas, aptas a comprovarem a presença da condição da justa causa, vale dizer, da existência de evidências de autoria e materialidade dos fatos narrados, para que se proceda à instauração de processo por crime de responsabilidade.

No caso em tela, falhou o autor em preencher tanto os requisitos formais quanto os materiais.

CONCLUSÃO





SENADO FEDERAL
Advocacia

Pelo exposto, considerando as diversas **irregularidades formais da denúncia e a inexistência de justa causa** quanto ao crime de responsabilidade previsto no artigo 40 da Lei 1.079/1950, a Advocacia do Senado Federal opina pelo não recebimento da representação e o consequente arquivamento do feito.

Recomenda-se, por fim, a juntada aos autos do presente parecer, para envio à Secretaria-Geral da Mesa, em atenção ao artigo 44 da Lei 1.079/1950², lembrando que o Supremo Tribunal Federal entende competente o Presidente da Casa para determinar o arquivamento caso vislumbre ser a denúncia “*patentemente inepta ou despida de justa causa*”³.

É o parecer.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
 Advogado do Senado Federal
 OAB/DF 23.731

² Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

³ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser *patentemente inepta ou despida de justa causa*. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (...) IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido.

(MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011)



SENADO FEDERAL
Advocacia

De acordo. Ao Advogado-Geral.

EDUARDO PEDROTO DE A. MAGALHÃES

Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais - OAB/DF 42.832

Aprovo.

Brasília, 22 de março de 2016.

ALBERTO CASCAIS

Advogado-Geral do Senado Federal
OAB/DF 9.334

